

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**Direcção-Geral de Educação****Portaria n.º 23 394**

Sendo conveniente observar nas províncias ultramarinas o que está estabelecido na metrópole quanto à matrícula em disciplinas do 3.º ciclo liceal a quem possuir as habilitações do curso geral dos liceus ou a secção preparatória das escolas industriais para os cursos de Pintura e Escultura das Escolas de Belas-Artes, para efeito de prosseguimento de estudos nos cursos de Arquitectura, Pintura e Escultura:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que sejam aplicadas às províncias de Angola e Moçambique as bases II e V da Lei n.º 2043, de 10 de Julho de 1950, ficando a base II com a seguinte redacção:

BASE II

Para o ingresso no curso de Arquitectura é exigida a aprovação nas disciplinas do 3.º ciclo liceal indicadas na alínea h) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947, e no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36 863, de 10 de Maio de 1948. É admitido à matrícula nestas disciplinas, para efeito de prosseguimento de estudos no curso de Arquitectura, quem tiver o curso geral dos liceus ou possuir a habilitação referida no artigo 94.º do Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial.

Ministério do Ultramar, 20 de Maio de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA****Direcção-Geral dos Serviços Pecuários****Despacho**

Existe há longos anos na Península Ibérica uma epizootia dos suínos, hoje conhecida pelo nome de peste clássica, que pode evitar-se com medidas profiláticas de ordem sanitária ou mediante imunização activa, quer contra a doença, quer contra as suas complicações.

Além deste tipo de peste, grassa há cerca de dez anos em Portugal e Espanha uma outra doença virulenta do porco, também de carácter pestoso, denominada «doença de Montgomery, Virose L ou peste suína africana», a qual não tem cura, como a primeira, nem beneficia, na prática, do uso da vacinação, sendo apenas evitável quando a acção oficial se completa com o cumprimento rigoroso, por parte da população, de um conjunto de outras medidas profiláticas, baseado nos seguintes pontos principais: isolamento, combate aos insectos vectores e cuidados na alimentação.

A Secretaria de Estado da Agricultura efectuou em 1967, através da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários,

uma primeira campanha de vacinação demonstrativa contra a peste clássica, que se revestiu de carácter voluntário e incidiu em cerca de 200 000 suínos. Foram os seus resultados inteiramente satisfatórios, demonstrando, como se esperava, a possibilidade de combater a peste africana através da vacinação contra a clássica e do emprego efectivo das citadas medidas profiláticas gerais.

Tal conjunto de meios de actuação foi ainda completado com a realização de um censo de porcos, determinado pela Portaria n.º 22 960, de 14 de Outubro de 1967, o qual voltará a realizar-se periodicamente, pois muito pode também contribuir para debelar a epizootia que tão grandes prejuízos tem acarretado e cujo combate, em Itália e França, se fundamentou em dispositivo semelhante ao que agora se preconiza.

Do exposto conclui-se ser da maior oportunidade actualizar o condicionalismo da concessão das indemnizações por morte de suínos devida à peste africana, que já custou ao País, até 31 de Dezembro de 1967, a importância de mais de 151 000 contos, dos quais cerca de 114 250 contos foram obtidos por meio de empréstimos e subsídios do Fundo de Abastecimento e os restantes através da taxa criada pelo Decreto-Lei n.º 44 158, de 17 de Janeiro de 1962, e do Orçamento Geral do Estado.

Por isso se dispõe que o direito a indemnização pela extinção dos focos de peste suína africana, operada nos termos das normas em vigor, passe a ficar sujeito aos preceitos que contemplam o sistema de defesa sanitária atrás preconizada.

Nestes termos, e usando da competência que me é conferida pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 44 594, de 24 de Setembro de 1962, determino:

1.º A partir de 1 de Outubro do ano corrente, o direito a indemnização pela extinção compulsiva dos focos de peste suína africana fica condicionado à prévia vacinação dos animais contra a peste suína clássica e suas complicações, praticada segundo as normas estabelecidas pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

§ único. Finda que seja a campanha de vacinação em curso, realizada com carácter facultativo e gratuito pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, os encargos com a vacinação e marcação dos animais decorrerão por conta dos respectivos proprietários.

2.º A partir de 1 de Julho, a tabela para determinação do montante das indemnizações a pagar pelo Estado sofrerá as seguintes alterações:

São mantidos os três escalões de valorização, aprovados por despacho ministerial de 30 de Abril de 1965, criando-se as seguintes classes e valores:

1.ª classe. — Núcleos de reprodutores, mantidos em regime de estabulação permanente, em instalações aprovadas pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, destinados à produção de animais para a reprodução e cujo nível zootécnico seja previamente reconhecido, pelos mesmos serviços, como de grande interesse para o fomento porcino nacional. *Serão valorizados com aumento de 100 por cento sobre a tabela em vigor.*

2.ª classe. — Núcleos de animais, mantidos em regime de estabulação permanente em explorações que reúnam as condições de instalação e funcionamento estabelecidas pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, seja qual for o fim a que se destinem. *Serão valorizados pelos preços base da tabela em vigor.*

3.^a classe. — Núcleos de animais, mantidos em regime misto, em explorações que reúnam as condições de instalação e funcionamento estabelecidas pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, seja qual for o fim a que se destinem. *Serão valorizados por 75 por cento da tabela em vigor.*

4.^a classe. — Núcleos de animais, mantidos em qualquer regime em explorações que não reúnam as condições de instalação ou funcionamento estabelecidas pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários. *Serão valorizados por 50 por cento da tabela em vigor.*

Excluem-se desta classe os animais das explorações de carácter doméstico que possuam até três cabeças, não contando as crias de idade inferior a três meses.

Para efeitos de indemnização serão valorizados como se preceitua para os de 3.^a classe.

3.º Continua a ser motivo de denegação do direito a indemnização:

- a) O não cumprimento dos preceitos de defesa sanitária (§ 2.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953);
- b) A alimentação dos animais com restos de comidas, definidos no n.º 3.º da Portaria n.º 16 387, de 19 de Agosto de 1957 (Portaria n.º 18 073, de 19 de Novembro de 1960);
- c) A falta de registo das explorações suínas nas respectivas intendências de pecuária (Portaria n.º 22 960, de 14 de Outubro de 1967).

4.º A Direcção-Geral dos Serviços Pecuários divulgará o presente despacho e elaborará as necessárias instruções para a sua boa e completa execução.

Secretaria de Estado da Agricultura, 3 de Maio de 1968. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Domingos Rosado Vitória Pires.*